



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030316-41.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PATRICIA DE CAMPOS CHANPAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAVEGNAGO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49406

Apelação Cível nº 1030316-41.2021.8.26.0196

Comarca: Franca – 1ª Vara Cível

Apelante: Patricia de Campos Chanpan (Justiça Gratuita)

Apelada: Savegnago Administradora de Cartões Ltda

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Não se reconhece a existência de cobrança abusiva de juros remuneratórios, no que concerne à taxa exigida, no contrato objeto da ação, porquanto não há discrepância substancial entre a taxa exigida pela instituição financeira em relação àquelas praticadas pelo mercado, na mesma praça e época da contratação, nos termos da orientação supra adotada, circunstância esta que afasta a aplicação do instituto da lesão, sendo, irrelevante, a propósito que a taxa contratada seja superior à taxa Selic.

SEGURO PRESTAMISTA – Inexistência da cobrança de seguro prestamista, visto que não constam valores cobrados no contrato.

INDÉBITO E MORA - Ausente a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de rigor, reconhecer a configuração da mora e rejeitar o pedido de condenação da parte ré à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente pagamento indevido

RECONVENÇÃO – Incontroverso o inadimplemento da parte autora, e ausente cobrança abusiva por ilicitude de encargos cobrados, de rigor a manutenção do julgamento de procedência da reconvenção.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 131/137, o qual se adota, acrescenta-se que a ação foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional, para condenar a reconvinda ao pagamento à reconvinte da

importância de R\$ 2.211,34 (dois mil duzentos e onze reais e trinta e quatro centavos), devendo ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da reconvenção pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a intimação para resposta à reconvenção. Em razão da sucumbência na ação principal, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça que lhe fora concedida (fls. 15/16). Quanto à reconvenção, sucumbente a reconvinda, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte reconvinte, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça que lhe fora concedida (fls. 15/16).”

Apelação da parte autora (fls. 140/146) sustentando: (a) “foram incididos sob o saldo devedor taxa de juros de inadimplência de 11,90% ao mês, ao passo que na época da contratação a taxa média era de 6,79% ao mês”; (b) ilicitude do seguro prestamista; e (c) a reconvenção deve ser julgada improcedente.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte ré (fls. 153/167), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte autora apelante é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar procedente a demanda.

2. A relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

Nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém a parte autora como destinatária final, é de consumo.

Observa-se que contrato de adesão não é nulo, nem os contratantes estão desobrigados do cumprimento de cláusulas contratuais lícitas. Isto porque como explica Washington de Barros Monteiro ao examinar o contrato de adesão: “Há neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita ou não; trata-se de um *clichê* contratual, segundo as normas de rigorosa standardização, elaborado em série; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (“Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte”, vol. 5, 15ª ed., Saraiva, 1977, SP, p. 31).

Da mesma forma, anota-se que é admissível a revisão de contratos de adesão para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas, bem como o afastamento de ilícitas e

abusivas, sem que isso, por si só, implique a nulidade do contrato.

3. Admissível a revisão de contratos bancários quitados ou novados, mesmo em embargos à execução.

Neste sentido, a orientação da Súmula e os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido quitados ou objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.” (STJ-3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 582621/RS, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 201, conforme site do Eg. STJ); **(b)** “É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp n.º 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006); **(c)** “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Sumula 286/STJ); e **(d)** “Direito Civil e Processual Civil. Agravo no Recurso especial. Embargos de devedor. Execução. Instrumento de confissão de dívida. Revisão retroativa dos contratos. Possibilidade. - É possível, na via dos embargos do devedor, a revisão da relação negocial que originou o instrumento de confissão de dívida. - A devolução do processo para reexame não vincula o juízo de origem, o qual poderá, encontrando justificativa legal, obstar o recurso por motivo diverso. Agravo não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 552483/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 18/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 305, conforme site do Eg. STJ).

4. Ausente o pagamento da integralidade da fatura de cartão de crédito, por dois meses consecutivos, e não optando expressamente o cliente por outra forma de amortização do saldo remanescente do crédito rotativo concedido no mês anterior, de rigor o reconhecimento da licitude da conduta da instituição financeira, amparada pela Resolução do Bacen nº 4.549/2017, em proceder o financiamento automático do saldo devedor da fatura, mediante linha de crédito parcelado, em condições previamente informadas ao consumidor e mais vantajosas em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos dos respectivos sites: **(a)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a.1)** “**AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - AUTOR - FATURA - PAGAMENTO COM ATRASO E EM VALOR INFERIOR - NÃO ELEIÇÃO DE OUTRA OPÇÃO PARA SOLVER A DÍVIDA - RÉU - PARCELAMENTO DA DIFERENÇA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN – ATO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL – PEDIDO INICIAL - CANCELAMENTO DA COBRANÇA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1026123-09.2017.8.26.0071, rel. Des. Tavares de Almeida, j. 23/10/2018, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “**RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Banco que cancelou administrativamente as compras não reconhecidas no cartão de**

crédito – Parcelamento automático que ocorreu em razão do pagamento mínimo das faturas - Banco que informou expressamente a respeito do parcelamento automático em caso de pagamento a menor da fatura – Resolução nº 4.549/17 do Bacen – Ausência de falha na prestação do serviço – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso improvido. (...) O banco nada mais fez do que aplicar o disposto na Resolução supramencionada, a qual veda às instituições financeiras a rolagem de eventual saldo devedor mediante crédito rotativo por período superior a 30 dias. Ora, tendo o autor, em mais de uma ocasião, optado pelo pagamento a menor da fatura, aderiu automaticamente ao parcelamento do débito. Assim, não há como se verificar qualquer falha na prestação do serviço bancário a ensejar a pretensa indenização por danos morais (...)” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1031081-54.2017.8.26.0001, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 28/09/2018, o destaque não consta do original); **(b)** do Eg. TJRS: “AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DAS FATURAS EM MESES SUBSEQUENTES. INCIDÊNCIA DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 4.549 DO BACEN. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.” (3ª Turma Recursal Cível, Recurso Cível nº 71008026312, rel. Cleber Augusto Tonial, j. 27/09/2018, o destaque não consta do original); e **(c)** do Eg. TJDTF: “CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 4.549/2017 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, uma vez que a lide encontra-se perfeitamente descrita, bem como a providência jurisdicional reclamada, tornando possível tanto a cognição judicial quanto à defesa da parte ré, o que, da análise dos autos, resta plenamente verificável. 2. A relação estabelecida entre Autor e Réu se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois envolve instituição financeira e destinatário final da prestação deste serviço (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e enunciado de Súmula nº267 do Superior Tribunal de Justiça). 3. **Constatado nos autos que o Consumidor deixou de pagar a integralidade da fatura de seu cartão de crédito, por dois meses consecutivos, mostra-se legítima a conduta da Instituição Financeira que, com amparo na Resolução nº4.549/2017, promove o financiamento do saldo devedor do Consumidor, na modalidade "parcelamento automático".** 4. Considerando a regularidade do comportamento da Instituição Financeira Ré, não há que se falar em quantias a serem restituídas, tampouco, repetição de indébito, pois não houve cobrança de quantia indevida. Pensar diferente promoveria o enriquecimento sem causa do Autor. 5. **Dano moral não configurado, pois a Instituição Financeira Ré atuou de forma lícita, atendendo ao normativo do Banco Central, sem causar qualquer prejuízo ao Autor.** 6. Diante do acolhimento da insurgência do Réu, os ônus sucumbenciais devem ser

redistribuídos. 7. Atento ao princípio da causalidade e com espeque no §11 do art.85 do CPC/2015, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios recursais. 8. Rejeitada a preliminar de nulidade por inépcia da inicial. Apelo provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais.” (3ª Turma Cível, Apelação Cível 0703575-16.2018.8.07.0020, rel. Des. Flavio Rostirola, j. 08/11/2018, o destaque não consta do original).

5. Admissível a capitalização mensal ou diária de juros, desde que ajustada e admitida em legislação específica, como acontece com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (DLF 167/67 e DLF 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições, firmadas após a entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, perenizada com a EC 32/2001, sendo: **(a)** imprescindível que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, tenha sido pactuada de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência do encargo acordado, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal; **(b)** admissível a capitalização anual para os contratos firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000, com base no art. 4º, do DLF. 22.626/33, desde que haja expressa previsão contratual; e **(c)** se inexistente contrato nos autos, inviável a presunção de que teria sido a capitalização mensal ou diária de juros pactuada, bem como que a data do início da relação jurídica da parte autora com a instituição financeira tenha se dado em data em que já se permitia a sua incidência.

“A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).” (STJ-3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 856945/TO, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 22/02/2011, DJe 28/02/2011, conforme site do Eg. STJ).

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539/STJ).

“Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EResp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, por maioria, DJU de 04.08.2008).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Resp 1062746/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 09/09/2008, DJe 20/10/2008, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

Quanto à necessidade de expressa previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados, em qualquer periodicidade, adota-se a mais recente orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1388972 – SC, relatado pelo Min. Marco Buzzi, efetivado nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, correspondente ao art 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos **Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (...) “Portanto, inegável que a presunção à qual alude o artigo 591 do Código Civil diz respeito, tão somente, aos juros remuneratórios incidentes sobre o mútuo feneratício, ou seja, sobre aqueles recebidos pelo mutuante como compensação pela privação do capital emprestado. Essa pressuposição, no entanto, não é transferida para a parte final do referido dispositivo, pois **a capitalização de juros é permitida em inúmeros diplomas normativos em periodicidades distintas (mensal, semestral, anual), e não é pela circunstância de a lei autorizar a sua cobrança que será automaticamente devida pelo tomador do empréstimo em qualquer dessas modalidades.**”(o destaque não consta do original).

“Contrato de abertura de crédito [firmado em 23 de maio de 1995]. Vedação da capitalização mensal: a jurisprudência deste STJ possui orientação firme no sentido de **que é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial,** (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF).” (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 677851/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009, conforme site do Eg. STJ).

“Ora, se inexistente o contrato nos autos, inviável a presunção de que teria sido a capitalização mensal de juros pactuada, bem como que a data do início da relação jurídica da autora com a instituição financeira tenha se dado em data em que já se permitia a sua incidência. Nesse sentido, confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Impossível permitir a incidência em periodicidade mensal de tal encargo, baseado em mera presunção de sua existência, condicionada a prova posterior, realizada na fase de liquidação, sob pena de proferir decisão condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). (AgRg no REsp 849.935/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 197) Desta forma, não sendo possível a verificação de que a capitalização de juros esteja expressamente pactuada, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira, devendo ser afastada a presunção do Tribunal de origem sobre a matéria. 6. Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).” (Ag 908669/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 04/11/2009, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

“Capitalização de juros. O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Precedentes: REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007; AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9/4/2007; e REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004. Na hipótese em análise, observo que a instituição financeira não procedeu à juntada do contrato aos autos, conforme fl. 82, motivo pelo qual não pode o recurso ser acolhido no ponto aventado, uma vez que a data da avença e a pactuação expressa da capitalização dos juros são requisitos indispensáveis para admissão da capitalização em periodicidade mensal.” (REsp 965149/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, data da publicação: 16/12/2009, o destaque não consta do original).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (Súmula 541/STJ).

Especificamente quanto à legalidade da capitalização diária de juros, quando pactuada expressamente, em contratos firmados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, a orientação dos julgados extraídos dos sites: **(a)** deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a.1)** CONTRATO

BANCÁRIO – (...) **Contrato de empréstimo pessoal é posterior à MP 1.963-17 e prevê expressamente a capitalização diária – Prática mantida – (...).**” (TJ/SP - 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9109239-39.2077.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, v.u. j. 08.08.2011 – destaque não consta do original); e **(a.2)** “CONTRATO BANCÁRIO - Abertura de crédito em conta corrente - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Empréstimo feito para gerar riquezas, não se enquadrando a devedora como consumidora final - Relação regida pelo Sistema Financeiro Nacional - Taxas e tarifas - Cobrança legalmente prevista - Abusividade decorrente da extrapolação dos limites pré-estabelecidos pelo Banco central – Fato sequer alegado pelos embargantes - Cobrança admitida – **Juros remuneratórios - Capitalização diária - Ocorrência - Contrato firmado posteriormente à Medida Provisória Provisória nº 1.963-17/2000, publicada em 31 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001 e atualmente perenizada com a Emenda Constitucional 32/2001 – Cobrança admissível - Embargos improcedentes - Recurso provido**” (TJ/SP - 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação 7.100.736-4, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j. 01.04.2009, o destaque não consta do original); **(b)** do Eg. Tribunal do Estado de Minas Gerais: “APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - REVISÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 29 - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - **CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL EXPRESSA - POSSIBILIDADE** - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJ/MG, 17ª Câmara de Direito Privado, Apel. 1.0702.06.336031-8/001, rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, j. 25.03.2010); **(c)** do Eb. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **(c.1)** “APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] CPAITALIZAÇÃO DOS JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário que, a teor do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04, tem autorização para a contratação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade. **Assim, tendo em vista que o contrato informa a incidência da capitalização diária na composição das parcelas, vai mantida a periodicidade contratada [...]**” (TJ/RS - 13ª Câmara Cível, Apel. 70028026938, rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, j. 10/12/2009); e **(c.2)** “APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: [...] ANATOCISMO: Admite-se a capitalização mensal, somente quando expressamente autorizada por lei, nos termos da Medida Provisória n. 1.963-17/00, de 30 de março de 2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/01, de 23 de agosto de 2001. Contratos perfectibilizados após a MP. **Comprovada a contratação de capitalização diária no contrato exibido, é mantida. No contrato não exibido, a capitalização é anual. [...]**”. (TJ/RS - 1ª Câmara Especial Cível, Apel. 70038715991, rel. Des. Eduardo João Lima Costa, j. 25/01/2011).

Observa-se que a incorporação ao capital de juros devidos e não pagos no final do mês caracteriza capitalização mensal de juros. Isto porque, como explica Arnaldo Rizzardo: “A capitalização dos juros corresponde à soma de seu montante ao capital, de modo que a nova incidência do cálculo se faça sobre o acréscimo dos juros anteriores. (...) Na prática, o cálculo abrange o vencimento dos novos juros sobre o capital aumentado com juros anteriores, ou juros sobre juros, que é o mesmo que juros de juros, levando a chegar-se numa taxa de juros mais elevada, constituindo a capitalização ou anatocismo” (“Direito das Obrigações”, 3ª ed., Forense, 2007, RJ, p. 530).

O art. 5º da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, perenizada com a EC 32/2001, não padece de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a orientação do julgado do Eg. STF extraído do respectivo site: **“JUROS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 – CONSTITUCIONALIDADE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, de minha relatoria, redator do acórdão ministro Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário assentou a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Ressalva da óptica pessoal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional.” (STF-1ª Turma, AI 818383 AgR-segundo/MS, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 30/06/2015, o destaque não consta do original).**

6. No contrato de cartão de crédito, as instituições financeiras não necessitam de autorização para estipulação dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, sendo certo que: **(a)** os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça e na época da contratação; **(b)** para o reconhecimento da abusividade de juros, o consumidor, em sua petição inicial, deverá especificar de forma concreta, que seu contrato encontra abrangido nesta hipótese; **(c)** é lícita a exigência da taxa dos juros remuneratórios informados nas faturas mensais de cartão de crédito, para o período da normalidade, quando afastada a hipótese de abusividade; e **(d)** quando não for possível aferir a taxa ajustada, seja pela falta de pactuação, seja pela não juntada de prova documental elucidativa sobre a questão, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, desde que igual ou inferior ao percentual aplicado.

Neste sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site:

(a) “DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com

fundamento no CDC. (...) No mérito, não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. Ademais, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, a 2ª Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que sejam considerados os juros remuneratórios, como informados. (...)” (REsp 1197365/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da publicação: 24/11/2010, o destaque não consta do original); e

(b) “DECISÃO Vistos. Banco Citicard S.A. opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 428/429, que deu parcial provimento ao recurso especial. Alega que existe obscuridade no decisum relativa à taxa de juros remuneratórios aplicável ao contrato de cartão de crédito, que se determinou fosse aquela informada pela instituição financeira ao usuário. Nenhum vício macula a decisão embargada. Com efeito, resta claro que as taxas de juros remuneratórios informadas via faturas mensais para o próximo período são válidas, eis que não consideradas abusivas mesmo sendo variáveis. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.” (EDcl no REsp 1197365/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da publicação: 14/12/2010, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação do julgado desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado: **“CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de emissão de cartão de crédito – Instrumento não juntado - Administradora de cartão de crédito – Instituição financeira sujeita à Lei nº 4.595/64 - Súmula nº. 283 do STJ - Patamar constitucional de juros não autoaplicável e já revogado – Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) não vinculantes das instituições financeiras – Informação prévia e mensal à usuária do cartão de crédito quanto à taxa de juros incidente sobre o valor financiado no mês subsequente – Inteligência do art. 46 do CDC - Incidência de juros à taxa informada nas faturas mensais - Capitalização mensal proibida antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001 e pactuação expressa após a sua vigência não provada – Anatocismo ilícito expurgado - Incidência das Súmulas nºs. 30, 294 e 296 do STJ – Ausência de prova de pactuação da comissão de permanência - Recálculo da dívida determinado – Ação ordinária de nulidade e revisão de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito julgada parcialmente procedente em segundo grau – Sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC) – Recurso provido em parte.” (Apelação nº 0065729-66.2006.8.26.0000 (7.078.659-3), rel. Des. Correia Lima, j. 09.05.2011, o destaque não consta do original).**

7. Caracterizada a cobrança abusiva, de rigor, a compensação do indébito, no valor equivalente, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora.

“Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro” (Súmula 322/STJ).

“Admite-se a compensação/repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 876620/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 01/03/2007, DJ 19.03.2007 p. 350, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

“No tocante à repetição de indébito, é apenas consequência lógica do reconhecimento da abusividade de encargos contratuais, como por exemplo, no caso específico, a capitalização mensal de juros. Nada mais é, portanto, do que a devolução de saldo em favor do autor (ora recorrido) daquilo que pagou a mais, se houver. **O direito à devolução depende da apuração de valores a devolver, sendo certo, por isso mesmo que, negá-lo, em atenção a uma formalidade, é desarrazoado**, porque obrigará o eventual credor a propor uma nova demanda, causando prejuízos a ambas as partes envolvidas.” (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 677023/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 427, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

8. Na espécie, a existência do contrato de prestação de serviços e concessão do cartão de crédito restou demonstrada pelas faturas juntadas com a inicial (fls. 89/93).

Na espécie, conforme faturas juntadas aos autos, a taxa de juros do parcelamento de fatura foi de 11,90% a.m. Segundo a própria parte autora, em operações da mesma modalidade, a taxa média de mercado praticada era de 6,79% ao mês, à época da contratação (fls. 146). O simples fato da taxa contratada de 11,90% corresponder a 1,75(=11,90: 6,79) vezes à taxa média de mercado não basta, por si só, para demonstrar a abusividade da taxa contratada, sendo, irrelevante, a propósito que a taxa contratada seja superior à taxa Selic.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “(...) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um**

valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (STJ-2ª Seção, REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original); e **(b)** “Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 958662/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 282, cf. site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

No que interessa ao julgamento do presente recurso, verifica-se que a prova constante dos autos demonstra a inexistência da cobrança de seguro prestamista, visto que sequer especificada nas cobranças lançadas nas faturas de cartão de crédito, nem sequer especificada pela parte autora referida cobrança.

10. Com base nas premissas *supra*, aplicadas ao caso dos autos, reconhece-se:

(a) a inexistência de cobrança abusiva de juros remuneratórios, no que concerne à taxa exigida, no contrato objeto da ação, porquanto não há discrepância substancial entre a taxa exigida pela instituição financeira em relação àquelas praticadas pelo mercado, na mesma praça e época da contratação, nos termos da orientação *supra* adotada, circunstância esta que afasta a aplicação do instituto da lesão, sendo, irrelevante, a propósito que a taxa contratada seja superior à taxa Selic;

(b) inexistência da cobrança de seguro prestamista, visto que não constam valores cobrados no contrato;

(c) ausente a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de rigor, reconhecer a configuração da mora e rejeitar o pedido de condenação da parte ré à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente pagamento indevido; e

(d) incontroverso o inadimplemento da parte autora, e ausente cobrança abusiva por ilicitude de encargos cobrados, de rigor a manutenção do julgamento de procedência da reconvenção.

Disto decorre que improcedem as alegações da parte

mutuária de cobrança abusiva, impondo-se a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência da ação e de procedência da reconvenção.

11. Quanto a essas questões, ausente argumento hábil da parte apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença, muito bem lançada, pelo MM Juiz de Direito Dr. Jose Otavio Ramos Barion, como razão de decidir e que se transcreve:

“(…). Passo ao julgamento da lide no estado que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De proêmio, cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

Contudo, as referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a ponto de se carrear sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII, do CDC.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos, previsto em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, as alegações da autora não são verossímeis.

Primeiramente, não fez qualquer prova a autora da contratação de seguro junto ao cartão de crédito mantido junto à ré, ficando carente de fundamento a alegação de prática de venda casada. Logo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de comprovar, ainda que minimamente, fato constitutivo do direito que almeja ver tutelado, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no tocante aos juros supostamente abusivos, não há qualquer prática ilícita pela administradora do cartão de crédito, uma vez que aplicada ao débito a taxa de juros informada na fatura mensal, equivalente a 1% ao mês (fls. 88/93). E, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam às empresas administradoras de cartão de crédito as limitações da Lei de Usura quanto aos juros remuneratórios (Súmula 283, STJ). Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o Tribunal de Justiça Bandeirante em acórdão de hialina clareza, *in verbis* (...).

Como se não bastasse, face às alegações autorais, a ré, em sua defesa, exibiu declaração de recebimento de cartão de crédito assinado pela autora e o modelo do contrato do referido negócio jurídico, que faz expressa menção às tarifas cobradas em caso de atraso ou falta de pagamento (vide capítulo 18). Logo, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, conforme art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando a inexistência de práticas abusivas na avença.

Além disso, manifestou-se a empresa ré, em sede de reconvenção, pela existência de débito em aberto por parte da autora, ora reconvinada, considerando o inadimplemento de faturas do aludido cartão de crédito, que comprovam seu uso nos meses de junho/2019 a outubro/2019. Em face disso, limitou-se a reconvinada a formular impugnações genéricas à reconvenção, sem apresentar qualquer prova do pagamento das referidas faturas, das quais se originou a dívida objeto de cobrança pela reconvinde.

Ora, para corroborar suas alegações de inexistência do débito, cabia à reconvinada fazer prova de fácil desencargo, referente à demonstração dos comprovantes de pagamento das faturas dos meses de junho/2019 a outubro/2019, que, de forma detalhada, discriminam os gastos constatados. Conforme se depreende dos autos, tal prova não foi feita e, embora intimada para a produção de outras provas, quedou-se inerte a reconvinada (fl. 117).

Destarte, sob qualquer ângulo analítico, é de rigor a improcedência dos pedidos autorais e a procedência da reconvenção, porquanto inexistente a abusividade alegada na petição inicial e incontroversa a inadimplência do débito exposto em sede de contestação/reconvenção.

Deverá a reconvinada ser condenada ao pagamento do valor inadimplido, que perfaz o montante de R\$ 2.211,34 (dois mil duzentos e onze reais e trinta e quatro centavos), devendo ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da reconvenção pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescido de juros

de mora de 1% ao mês desde a intimação para resposta à reconvenção.

Por fim, inobstante o todo alegado em sede de contestação/reconvenção, não se verifica a presença dos pressupostos legais indicativos da litigância de má-fé.”.

Observa-se que: **(a)** nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: “**Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la**”; e **(b)** “**É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.**” (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

12. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal da parte ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se em 20% o valor da verba honorária a que foi condenada a parte apelante, por se mostrar adequado, no caso dos autos.

13. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal, nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator